



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Proc. n.º 1027770-10.2021.811.0041**

**Cumprimento de sentença**

**Vistos etc.**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou os requeridos Elvis Antônio Klauk, Adalberto Coelho de Barros, Leda Regina de Moraes Rodrigues e Brasgrão Indústria e Comercio Importações e Exportações Ltda., dentre outras sanções, ao ressarcimento do dano ao erário no valor total de R\$4.992.336,39 (quatro milhões novecentos e noventa dois mil trezentos e trinta seis reais e trinta nove centavos).

No Id. 88066765 foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela requerida Leda Regina de Moraes Rodrigues, ocasião em que foi determinada a penhora dos valores referentes ao ressarcimento do dano e a intimação da requerida Leda Regina, para o pagamento voluntário da multa civil.

A requerida Leda Regina, por seu advogado, apresentou embargos de declaração em relação a referida decisão (Id. 89767233).

Arguiu que a decisão foi omissa por não ter analisado o disposto no artigo 780, do CPC, afirmando que o crédito tributário ora executado é objeto de duas ações fiscais.

Alegou ainda, que a decisão foi omissa ao não se pronunciou sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, especificamente, acerca da prescrição intercorrente e absolvição criminal em caso idêntico, sustentando que tal apreciação deveria ocorrer de ofício.

Requeru o acolhimento dos presentes embargos, para extinguir a presente ação, em razão da cobrança em duplicidade ou que seja reconhecida a prescrição intercorrente ou, alternativamente, que seja considerada a sua absolvição na esfera penal.

O representante ministerial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no Id. 91873414, rechaçando os argumentos da embargante, requerendo o não provimento dos mesmos.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Os **Embargos de Declaração** constituem instrumento processual destinados a sanar as obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais das decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão proferida no Id. 88066765, não vislumbro nenhuma das omissões apontadas, mas sim, a intenção inequívoca de alterar a decisão de modo que favoreça a embargante.

No tocante à alegada omissão sobre o argumento de não apreciação do disposto no artigo 780, do CPC, consigno que a decisão foi devidamente fundamentada sobre a referida matéria, *in verbis*:

“(…) Também, não merece ser acolhida a pretensão da requerida Leda Regina, quanto ao reconhecimento de cumulação indevida de execuções. Isto porque não há óbice legal para a tramitação concomitante do cumprimento de sentença que condenou a requerida ao ressarcimento do dano causado ao erário, por conduta ímproba, e a execução fiscal das certidões de dívida ativa, que é movida apenas em desfavor do contribuinte, por obrigação tributaria.

Nestes autos, a obrigação é decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa, que impôs à requerida, de forma solidaria, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, em razão da concessão de benefício fiscal de forma fraudulenta, que propiciou o não recolhimento dos tributos devidos.

Não obstante, é certo que se houver a quitação da dívida tributaria, objeto das ações de execução fiscal, pelo pagamento, haverá comunicação com a obrigação de ressarcimento buscada nesta ação e vice-versa. (...)”

Também, não prospera a tese de omissão da decisão, sob o argumento de que o juízo não se pronunciou sobre a absolvição criminal, em caso idêntico e dobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e.

No tocante a absolvição criminal, consta da decisão embargada que:

“(…). a requerida foi condenada pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos II e VII e no art. 11, *caput*, ambos da Lei n.º 8.429/92, sendo-lhe aplicadas as sanções de proibição de contratação com o poder público e de receber benefícios fiscais ou creditícios; multa civil; suspensão dos direitos políticos, além do ressarcimento do dano causado ao erário, este, de forma solidária. (…).

Há que se considerar, ainda, que se trata de sentença transitada em julgado para a requerida, que foi intimada regularmente e não interpôs recurso.

A pretendida extensão do julgado para a requerida importaria em um novo julgamento, pelo juízo de primeiro grau, o que não se admite, em razão dos princípios da hierarquia e da imutabilidade da coisa julgada. (…).”

Acerca do não pronunciamento a respeito das alterações da Lei n.º 8.429/92, especialmente quanto a prescrição intercorrente, consigno que o vício da omissão que enseja complementação por meio dos embargos de declaração é o que ocorre quando o juízo deveria ter se manifestado sobre determinado ponto alegado pela embargante.

Como se observa, não é o caso dos autos, uma vez que as questões não foram aventadas pela embargante na impugnação ao cumprimento de sentença e, além disso, a decisão que a rejeitou está clara e fundamentada.

Desse modo, evidencia-se que os presentes embargos, tem a nítida pretensão de se rediscutir os fundamentos da sentença, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os Embargos Declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. (…).”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO

E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pela embargante não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O que a embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença e decisão proferidas e, para tanto, deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, o que é inviável por meio destes embargos.

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a serem sanados, conheço dos embargos, para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a sentença e a decisão questionadas como foi publicada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2022.

*Celia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI  
26/08/2022 14:26:18  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVKYHQHFF>  
ID do documento: 93601979



PJEDAVKYHQHFF

IMPRIMIR

GERAR PDF